Recebido(a) na Sessão
ORDINÁRIA
DO DIA 06 de Março de 1989
José Geraldo da Aguiar
Presidente

DO DIA 08 03 1989
José Geraldo da Aguiar
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PROJETO DE LEI Nº 170/89

Em, 21 de fevereiro de 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO INTER VIVOS E ONEROSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre a transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato " inter vivos " incide sobre:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada no território de Itabaiana;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativo às transmissões referidas nos incisos anteriores.

./..

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - Realizada para patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, inclusive, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como Partidos Políticos, Templos de qualquer culto, Entidades Sindicais dos Trabalhadores e Instituições de Educação ou de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

II - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III - Quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O Imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade prepoderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

./..

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo mais de 50 % (cinqüenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo;

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição;

§ 3º - Verifique a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 5º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita como base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

./..

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidade;
II - Localização;
III - Estado de Conservação;
IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
V - Custo unitário de construção;
VI - Valores oferecidos do mercado imobiliário.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;
II - O cedente;
III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - As alíquotas são as seguintes:

./..

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

I - Transmissão compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4. 380 de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (meio por cento);

b) Sobre o valor restante: 2 % (dois por cento);

c) Demais transmissões a título oneroso: 2 % (dois por cento).

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 9º - O pagamento do imposto será exigido:

I - Nos atos " inter vivos ", antes das lavraturas do respectivo instrumento;

II - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título for sentença judicial.

CA PÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 10 - O Imposto será restituído, no' todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

./..

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgamento;

III - Quando for recolhido, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - Quando o imposto tiver sido pago a maior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os serventuários que tiveram de lavrar instrumento translativo de bens e de direito sobre imóveis na forma prevista no artigo 1º, de que resulte a obrigação de pagar o tributo, exigirão que lhe seja apresentado o comprovante do recolhimento da não incidência ou isenção.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos público, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antecede sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o recolhimento da não incidência ou isenção.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por decreto, o regulamento necessário ao cumprimento desta Lei.

./..

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião Tavares de Oliveira
PREFEITO

Recebido(a) na Sessão
ORDINÁRIA
DO DIA 08 / 03 / 1989

DO DIA 08 / 03 / 1989
José Geraldo de Aguiar
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antonio Batista Santiago

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de lei Nº 170/89

Autor:Prefeito Municipal.

Objeto:Institui o imposto sobre a transmissão de bens imóveis,a qualquer titulo,por ato inter vivos e oneroso e dá outras providências.

Devidamente apreciada a sua legalidade pela Comissão de Fi-nanças e Orçamento,chegamos a conclusão que o Projeto está dentro das normas da atual Constituição,em todos artigos e itens.
Portanto, o parecer desta Comissão é favoravel.

Sala das Comissões,8 de Março de 1989

Arnaldo Trajano de Araujo(Presidente)

Arlindo Paulino da Silva(Relator)

Carlos José da Costa Araújo(Membro)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

J U S T I F I C A T I V A

Do Executivo Municipal — Em, 21 de fevereiro de 1989.

Ao Presidente da Câmara Municipal e Vereadores.

SÚMULA: Projeto de Lei, objetivando Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis a qualquer' Título por ato inter vivos e oneroso, fulcrações ' no CTN, CC e na Lei Magna, promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

CONSIDERANDO

1. O prelacionamento do artigo 156, II, da nossa Lei Maior, as observâncias no CTN, CC e jurisprudências.

2. O critério constitucional referente ao Princípio da anualidade, conforme o artigo 34, § 6º das DT, CF. Formalizando uma exceção, para o tributo ora apresentado em Projeto de Lei.

3. As análises dos fragmentos seguintes, todos da Lei Civil Substantiva:

. Bens Imóveis
. Aquisição da propriedade imóvel

./..

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- Da propriedade
- Domínio útil
- Acessão
- Direitos reais sobre coisas alheias
- Sucessão testamentária
- Sucessão legítima
- Compra e venda
- Locação
- Aquisição da propriedade imóvel
- Da propriedade imobiliária
- E outros

POR ISSO

Respaldamos na luz do texto legal, nos trâmites legais e na necessidade tributária, à eclosão do Projeto de Lei, já mencionado. Esperamos de Vossas Excelências a compreensão pelo caráter de urgência, a respectiva aprovação. Aproveitamos a oportunidade, para louvar essa douta Casa, prisma dos legisladores municipais.

Atenciosamente

Sebastião Tavares de Oliveira
PREFEITO